PROJETO DE LEI Nº 52/ 2022

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DESTINADOS À ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE TAPIRA/MG E ESTABELECE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA,** por seus membros democraticamente eleitos aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Tapira, o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida.

Art. 2º. Será de competência da Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o exercício das atribuições necessárias à concessão de licenças e autorizações ambientais, assim como àquelas necessárias a efetividade da presente lei.

§1º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente conceder licenças e autorizações ambientais, assim como gerenciar a arrecadação taxas e multas provenientes da execução do licenciamento ambiental e da fiscalização ambiental.

§2º O Município poderá celebrar contrato de programa junto a Consórcio Público de Direito Público, visando promover cooperação dos entes federativos para uso compartilhado de equipe técnica, podendo delegar, inclusive, o gerenciamento e arrecadação das taxas e multas provenientes da execução do licenciamento ambiental e da fiscalização ambiental, dentre outras competências previstas na presente lei.

§3º O fruto de arrecadação das taxas provenientes da execução do licenciamento ambiental, passam a compor a receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

Art. 3º. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 4°. Para efeito desta lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: licenciamento de empreendimentos e atividades cujas tipologias são constantes no anexo da Deliberação Normativa n° 217 de 2017, suas alterações e normas sucessoras.

§1º As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no nível municipal, poderão ser solicitadas e, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, expedidas concomitantemente.

§2º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento, denominada Licenciamento Ambiental Concomitante 1 (LAC1);

II – análise, em uma única fase, das etapas de Licenças Prévias (LP) e Licenças de Instação (LI) do empreendimento, com análise posterior da Licença de Operação (LO); ou, análise da Licença Prévia (LP) com posterior análise concomitante das etapas de Licença de Instação (LI) e Licença de Operação (LO) do empreendimento, denominada Licenciamento Ambiental Concomitante 2(LAC2).

§3º O licenciamento na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, será realizado em fase única, por meio da concessão de licença ambiental, mediante protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, acompanhado da Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pela municipalidade e comprovação dos sistemas de controle

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

ambiental necessários à operação do empreendimento, bem como apresentação de toda a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 5º. Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências de Autorização Ambiental para Exploração Florestal – APEF e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 6°. Empreendimentos ou atividades cujos impactos ultrapassem os limites territoriais municipais deverão ser licenciados no órgão Estadual e/ou Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, participará do licenciamento ambiental, na forma da legislação pertinente, apresentando ao órgão estadual ou federal, conforme o caso, o seu exame técnico sobre a atividade ou empreendimento.

Art. 7°. O licenciamento ambiental e a fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local realizados pelo Município, não excluem os níveis de competência estadual e federal.

Art. 8º. Não ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito municipal, as atividades ou empreendimentos definidas como de baixo impacto ambiental, previstos na Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de Dezembro de 2019.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:
I – obter, junto aos órgãos competentes, os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais, bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 9. As licenças e autorizações ambientais terão os seguintes prazos máximos:
I - Licença Prévia – LP: 05 (cinco) anos;
II - Licença de Instalação – LI: 06 (seis) anos;
III – Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) concomitantes: 06 (seis) anos;
IV - Licença de Operação – LO e Licenças Concomitantes à Licença de Operação: 10 (dez) anos.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

V - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS Cadastro e LAS RAS terá prazo de validade de 06 (seis) anos.

§ 1º No caso de Licença de Instalação (LI) concomitante a Licença de Operação (LO), a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante, quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 3° O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 4º Na renovação da Licença de Operação (LO), a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em 2 (dois) anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, seis anos.

Art. 10. A renovação da licença será requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença, dentro dos limites máximos, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O decurso dos prazos de licenciamento, sem emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, apenas instaurando a competência supletiva, assim considerada a ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições.

§ 2º Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

a) Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até sua criação;

b) Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de Meio Ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até sua criação; e
c) Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até sua criação em um daqueles entes federativos.

§ 3° Comprovado caso fortuito ou força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

§ 4° As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Art. 11. A Licença de Instalação (LI) poderá ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de um ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir de requerimento fundamentado do empreendedor justificando, pormenorizadamente, a necessidade de prorrogação solicitada, com antecedência mínima de 120 dias do vencimento. Não havendo prorrogação automática.

Art. 12. A Licença Ambiental e a Autorização Ambiental Simplificada (AAS) serão concedidas considerando as informações apresentadas na caracterização do empreendimento, de modo que qualquer alteração das condições inicialmente informadas, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

§1° Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer técnico da licença concedida.

§2° O não cumprimento, pelo empreendedor, do disposto no *caput* implicará na invalidação da licença ambiental ou Autorização Ambiental Simplificada (AAS) concedida.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 13. O procedimento de licenciamento ambiental no Município de Tapira(MG) obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme artigo 15 desta lei, dando-se a devida publicidade no caso de requerimento de licença ambiental, através da Página Oficial do Município de Tapira(MG) na Internet e/ou Jornal de grande circulação local.

III - análise pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

IV - solicitação pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ao interessado de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando esta julgar necessário, de análises, manifestações e anuências de outros órgãos municipais, estaduais ou federais;

VII- emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, com definição de eventuais medidas mitigatórias, de recuperação ou compensação ambiental, dando-se a devida publicidade.

Art. 14. No procedimento de Licenciamento Ambiental, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal e pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a anuência estadual ou federal para intervenção em vegetação natural, em área de preservação permanente (APP) e em unidades de conservação (UCs), bem como a outorga de intervenção ou uso de corpos d'água.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

Art. 15. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente exigirá os seguintes estudos, dentre outros que o órgão ambiental entender necessário, tais como:

I – Estudos de Impactos Ambientais, considerado como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

II – Estudos de tráfego (PGT);

III - Levantamentos de vegetação;

IV - Impactos geológicos;

IV - impactos na infraestrutura urbana;

V - impactos na qualidade do ar;

VI - impactos no patrimônio histórico-cultural;

VII - impactos nos recursos hídricos;

VIII - estudo de impacto de vizinhança.

Art. 16. Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente estabelecer condicionantes nas licenças ambientais, atendendo diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento, mediante as seguintes condutas:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá- los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. A fixação de condicionantes, poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 17. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante ou alteração decidida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 18. O Poder Executivo, após consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá fixar, por decreto, procedimentos específicos para a outorga de licenças ambientais de empreendimento ou atividade de impacto local, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade.

Art. 19. O pedido de licença ambiental e autorização será embasado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem o requerimento de licença ambiental e autorização serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a requerimento do interessado, o processo de licenciamento ambiental será acessível ao público.

§ 1º Na publicação dos pedidos de licenças, concessões ou respectivas renovações, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:
I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;
II - modalidade de licença requerida;
III - tipo de atividade que será desenvolvida;
IV - local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;
V – quando da concessão das licenças os respectivos prazos de validade;
VI – condicionantes se houver.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

§ 2º A análise do pedido de licença, somente será iniciada após a comprovação, pelo interessado, da devida publicação mediante juntada do original no respectivo processo administrativo.

Art. 21. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Art. 22. Sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil ou por 0,5% (cinco décimos por cento) dos cidadãos do Município de Tapira(MG), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública, as expensas do empreendedor, cujo objetivo será informar a sociedade e conhecer a opinião pública sobre a implantação de determinado empreendimento ou atividade em fase de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A análise do pedido de licença considerará as contribuições apresentadas na audiência pública, sem caráter vinculativo, que poderá ser precedido de parecer jurídico se envolver questões legais e infra legais.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO CORRETIVO

Art. 23. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Será competente para fiscalizar e sancionar as infrações a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 26. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, órgão responsável pelo licenciamento e/ou autorização, conforme o caso, de empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Art. 27. O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas e a permanência, pelo tempo que se tomar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 28. Os empreendimentos e atividades licenciadas manterão na obra ou estabelecimento em fase de instalação ou operação a Licença Ambiental Municipal pertinente, durante seu

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

prazo de vigência, bem como, suas especificações, plantas e estudos ambientais aprovados e citados na referida Licença, sob pena de sua invalidação, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29. Quanto as infrações e penalidades administrativas decorrentes da inobservância desta lei, aplicar-se-à, de maneira subsidiária, a Legislação Estatual, especialmente os Decretos 47.383/2018 e 47.838/2020, e seus anexos, ou outros que vierem a substituí-los, observando-se a compatibilidade com o procedimento do Código Tributário Municipal,.

Parágrafo Primeiro. Da notificação da autuação caberá defesa preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, que decidirá após parecer jurídico.

Parágrafo Segundo. Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 15 (Quinze) dias dirigido ao Prefeito Municipal que decidirá após parecer jurídico.

Parágrafo segundo. As multas aplicadas terão os valores apurados conforme os valores estipulados nos Decretos estaduais citados no cáput, alterando a UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) pela UFM (Unidade Fiscal do Município) de Tapira, mantendo-se o número das unidades para cada caso.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES PENAIS

Art. 30. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

Art. 31. Quanto as demais causas de responsabilidade por infrações penais e seus crimes, bem com suas definições, será observado, no que couber, a Lei 9.605/1998.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 32. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o poder de polícia exercido no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 33. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor privado, responsável pelo pedido da licença ambiental e autorização para o exercício da atividade respectiva

Parágrafo único. O empreendedor público é dispensado do pagamento das taxas de licenciamento ambiental.

Art. 34. As Taxas Instituídas nesta Lei visarão o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente e terá seu valor arbitrado segundo o porte do empreendimento e do potencial poluidor, em conformidade com os Anexos I e II da presente lei, não podendo ultrapassar os valores definidos no Licenciamento Estadual.

Parágrafo único. Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos em que incorrerem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão a ele reembolsados pelo empreendedor, independentemente da indenização dos custos de licenciamento.

CAPÍTULO VIII
DO QUADRO DE CARGOS

Art. 35. Os desempenhos das funções de fiscalização e licenciamento serão exercidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através do seu quadro de cargos efetivos existentes no quadro de cargos na Prefeitura.

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

Parágrafo único. O Município poderá, por meio de autorização contida em contrato de programa, transferir ao Consórcio Público os atos de fiscalização ambiental mediante a transferência de servidores públicos efetivos e estáveis que atuam na fiscalização ambiental do Município e desde que estejam, em âmbito Municipal, devidamente designados/cadastrados para esta função.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade.

Art. 37. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos desta lei, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e deverão de imediato proceder a licença de operação corretiva.

Art. 38. Os recursos administrativos serão regulados pelo disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, mediante decisões fundamentadas e precedidas de parecer jurídico, no que couber, pela aplicação supletiva ou subsidiária da legislação estadual concernente ao licenciamento ambiental.

Art. 41. As despesas decorrentes da presente lei utilização dotações próprias constantes do orçamento vigente, especialmente do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR (8 x 0) oito votos a zero
EM 19 / 12 / 22
PRESIDENTE

Tapira, 19 de Dezembro de 2022.

NIVALDO BORGES PONTES
Presidente

Rua Egídio Ribeiro de Resende, 83 - CEP 38185-000
Fone/Fax: 34 3633.1161 - Tapira - Minas Gerais
www.camaratapira.mg.gov.br | camaratapira2013@gmail.com

ANEXO I.

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)					
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)					
VALOR DA UFM =	**3,3505**		**ANO**	**2022**	-
1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)					
MODALIDADE	**FASE**	**CLASSE**			
		1	**2**	**3**	
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 100,52	R$ 100,52	-	
LAS - RAS	RAS	R$ 1.152,57	R$ 1.152,57	R$ 1.152,57	
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)					
MODALIDADE	**FASE**	**CLASSE**			
		2	**3**	**4**	
LAT	LP	-	R$ 3.330,40	R$ 4.928,59	
LAT	LI	-	R$ 2.298,44	R$ 3.447,66	
LAT	LIC	-	R$ 7.320,84	R$ 10.889,13	
LAT	LO	-	R$ 2.814,42	R$ 3.943,54	
LAT	LOC	-	R$ 3.662,10	R$ 5.126,27	
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)					
MODALIDADE	**FASE**	**CLASSE**			
		2	**3**	**4**	
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 5.913,63	R$ 5.913,63	R$ 8.624,19	
LAC 1	LOC	R$ 3.662,10	R$ 3.662,10	R$ 5.126,27	
LAC 2	LP	-	R$ 3.330,40	R$ 4.928,59	
LAC 2	LP+LI	-	R$ 3.943,54	R$ 5.863,38	
LAC 2	LI+LO	-	R$ 3.581,68	R$ 5.173,17	
LAC 2	LIC	-	R$ 7.320,84	R$ 10.889,13	
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 10.135,26	R$ 14.832,66	
LAC 2	LO	-	R$ 2.814,42	R$ 3.943,54	
LAC 2	LOC	R$ 3.662,10	R$ 3.662,10	R$ 5.126,27	
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)					
CLASSE			**2 ou 3**	**4**	
RENOVAÇÃO DE LO			R$ 1.970,09	R$ 2.760,81	
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)					
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO					R$ 73,71

EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	R$ 23,45
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"	R$ 1.480,92
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	R$ 3.414,16
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	R$ 0,34
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R$ 20,10
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R$ 50,26
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R$ 40,21

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)					
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)					
VALOR DA UFM =		3,3505	ANO	2022	-
1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)					
MODALIDADE	FASE	CLASSE			
		1	2	3	
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 167,53	R$ 167,53	-	
LAS - RAS	RAS	R$ 3.414,16	R$ 3.414,16	R$ 3.414,16	
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)					
MODALIDADE	FASE	CLASSE			
		2	3	4	
LAT	LP	-	R$ 9.244,03	R$ 12.942,98	
LAT	LI	-	R$ 5.545,08	R$ 7.394,55	
LAT	LIC	-	R$ 19.228,52	R$ 26.438,80	
LAT	LO	-	R$ 12.018,24	R$ 15.713,85	
LAT	LOC	-	R$ 34.851,90	R$ 46.870,14	
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)					
MODALIDADE	FASE	CLASSE			
		2	3	4	
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 18.766,15	R$ 18.766,15	R$ 25.235,97	
LAC 1	LOC	R$ 34.851,90	R$ 34.851,90	R$ 46.870,14	
LAC 2	LP	-	R$ 9.244,03	R$ 12.942,98	
LAC 2	LP+LI	-	R$ 10.353,05	R$ 14.236,27	
LAC 2	LI+LO	-	R$ 12.296,34	R$ 16.176,21	
LAC 2	LIC	-	R$ 19.228,52	R$ 26.438,80	
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 31.246,76	R$ 42.152,64	
LAC 2	LO	-	R$ 12.018,24	R$ 15.713,85	
LAC 2	LOC	R$ 34.851,90	R$ 34.851,90	R$ 46.870,14	
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)					
CLASSE			2 ou 3	4	
RENOVAÇÃO DE LO			R$ 12.018,24	R$ 15.713,85	
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)					
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO					R$ 73,71
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS					R$ 23,45
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"					R$ 1.480,92

ANEXO II

SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	R$ 3.414,16
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	R$ 0,34
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R$ 20,10
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R$ 50,26
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R$ 40,21